

PARECER N° 075-2020 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

Senhor Diretor Regional,

01. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos da Concorrência nº 13/2020, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa de prestação de serviços de cobranças extrajudiciais, para atender demandas e necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Distrito Federal – Senac-DF.

02. Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **OTAVIANO HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em que aduz que na Cláusula décima Segunda do Anexo III (Minuta do Contrato) é prevista possibilidade de rescisão antecipada unilateral (resilição), conforme transcrição a seguir:

O presente Contrato poderá ser rescindido, mas seguintes casos:

A qualquer tempo, por quaisquer das partes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se pretender rescindi-lo

03. Ainda afirma o impugnante:

Que O presente edital é regido e obedece ao que dispõe Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, e através dessa resolução em seu Art. 32 é possível identificar que as possibilidades de rescisão contratual se justificam perante o inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, em nenhum momento abrange a possibilidade de rescisão antecipada mediante aviso prévio sem explícita motivação e direito a indenização:

Art. 32 – O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato. Inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o Senac por prazo não superior a 2 (dois) anos.

04. Antes de avançar ao mérito da impugnação, merece análise os requisitos de admissibilidade da impugnação ofertada. Quanto à tempestividade, dispõe o item 8.1 do edital do certame que a apresentação da impugnação deve ser formulada no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis que antecedem o recebimento das propostas, agendada para o dia 26/10/2020. A impugnação foi apresentada no dia 19/10/2020, portanto, é **tempestiva**.

05. Não assiste razão o impugnante, uma vez que o artigo 32 da Resolução 958/2012 não é taxativo e sim exemplificativo. Portanto, a possibilidade de outras formas de rescisão unilateral; dentre elas a rescisão (unilateral); até porque a relação é de direito privado. Não há vedação normativa, portanto, para a inclusão da aludida cláusula.

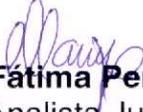
06. Ademais, o Artigo. 26, da Resolução 958/2012, prevê que os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, **além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório**, como é caso do previsto no do item 10.1 que homologado o resultado da licitação, o Senac-DF convocará a adjudicatária para assinatura do instrumento contratual, nos termos da Minuta de contrato – **Anexo III parte integrante deste edital**.

07. Diante dessas considerações, esta Assessoria Jurídica **opina** favoravelmente ao prosseguimento do presente certame, **conhecendo e não provendo** a impugnação apresentada pelo **OTAVIANO HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA** com a conseqüente publicação do instrumento convocatório e os demais atos subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2020.

Respeitosamente,


Maria de Fátima Pereira de Souza
Analista Jurídico